PARECER PRÉVIO - PA00 - 212/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4322/2023
PROTOCOLO	**:** 2238843
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR. REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES. SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR COM A CONSIDERAÇÃO DA RESSALVA. GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA E FONTES DE RECURSOS. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DAS DESPESAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A FIM DE GARANTIR O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. ART. 1º, § 1º, DA LRF. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DIVERGÊNCIA NO QUADRO DE SUPERÁVIT OU DÉFICIT FINANCEIRO. FALHA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA. FALHAS NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Mundo Novo**, gestão do Senhor **Valdomiro**

Brischiliari, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas descritas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Mundo Novo, exercício financeiro de 2022, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os Processos TC/4711/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022), TC/11137/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da equipe técnica denominada Força-Tarefa-Contas Anuais-FTCA, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - FTCA - 5353/2023 (peça 72, fls. 1266-1299), por meio da qual concluíram que "**"***restaram evidenciados os achados listados***"** de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11290/2023 (peça 74, fls. 1301-1307), manifestando-se pela "*desaprovação das contas"* prestadas.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, oportunidade em que foi emitido o despacho DSP - G.FEK - 25666/2023 (peça 75, fl. 1308-1309), determinando a intimação do Jurisdicionado para se manifestar sobre os achados mencionados na análise técnica e no Parecer Ministerial.

Efetivado o Termo de Intimação INT - G.FEK - 9321/2023, o Sr. Valdomiro Brischiliari (Prefeito), solicitou e obteve prorrogação de prazo, encaminhando após documentos e justificativas (peças 76, 80-82 e 84-86, fls. 1310, 1314-1317 e 1319-1387).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido ao reexame da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, que concluiu "*a presente prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados",* observando as irregularidades, impropriedades e distorções descritas no quadro 2 do item 4 da análise ANA - DFCGG/CCM - 1017/2024 (peça 88, fls. 1389-1395).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7688/2024 (peça 91, fls. 1398-1399), opinando pela emissão de ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS*** em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Divisão concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, observando as irregularidades, impropriedades e distorções descritas no quadro 2, do item 4 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 1017/2024 (peça 88, fls. 1389-1395).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas apontando em seu Parecer a permanência dos achados da Equipe Técnica (peça 91, fls. 1398-1399), que passo a discorrer abaixo:

Com relação ao **Item 4.2.4** - **Equilíbrio das Contas Públicas**, a Equipe Técnica, fundamentada nos art. 1º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, apontou, de acordo com o demonstrativo da análise ANA - FTCA - 5353/2023 (peça 72, fl. 1278), o desequilíbrio nas contas tendo em vista a inscrição em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, no valor de R$ 14.490.865,68.

Contudo, compulsando as prestações de contas de governo e de gestão do ano de 2023[1], utilizando o critério empregado pela equipe técnica no referido demonstrativo, calculo a diminuição relevante da inscrição em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, no valor de R$ 1.835.308,62.

Continuando, em análise às fontes de recursos garantidoras das despesas existentes em restos a pagar[2], vejo, por exemplo, nos empenhos números 1382 e 1914, de 2022, a indicação da fonte de recursos "*Outras Transferências de Convênios*

[1] Fonte 1: Contas de Governo (TC/2771/2024): Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (fls. 334-336), Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado – Consolidado (fl. 353);
Fonte 2: Câmara Municipal (TC/2720/2024): Anexo 14 – Balanço Patrimonial, (fls. 56-58), Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 63) e
Fonte 3: RPPS (TC/2799/2024): Anexo 14 – Balanço Patrimonial, (fls. 547-548, Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 551).

[2] Fonte 1: Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício de 2022 (TC/4322/2023, peça 34)
Fonte 2: Relação dos Restos a Pagar Pagos no Exercício do ano de 2023 (TC/2771/2024, peça 31)

ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)", apresentando, ao final de 2023, o saldo a pagar no montante de R$ 2.639.220,29. Como se vê, a fonte retromencionada não depende da arrecadação própria do Município, mas sim de repasse financeiro de outro ente federativo.

Ademais, em consulta ao TC/3244/2024, referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do município de Mundo Novo-MS, vejo na análise pertinente ao 2º bimestre do ano de 2024 (AN - DFCGG/CCM 430/2024, peça 26), as situações de tendências de cumprimento do § 1° do art. 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas) e do art. 13° da LRF (metas de arrecadação).

Portanto, considerando o exposto, entendo que a falha não enseja a rejeição destas contas, mas se mostra passível de ressalva e recomendação para que o gestor e sua equipe analisem, de acordo com o regime de competência e as fontes de recursos, as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar não processados, de forma a não comprometer a execução financeira do exercício seguinte, garantindo o equilíbrio das contas exigido art. 1º, § 1º, da LRF.

Concernente ao **Item 4.2.5** - **Transparência Fiscal**, a Equipe Técnica apontou a ausência de publicidade da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2022, no Portal da Transparência de Mundo Novo-MS.

No entanto, em consulta ao *site*[3] do Município de Mundo Novo-MS, pude constatar, no ícone "LEGISLAÇÃO", a disponibilização da Lei n. 1.259/2021, referente a LOA 2022, motivo pelo qual entendo que a falha se mostra passível de ressalva e recomendação no sentido de padronizar os locais das informações exigidas no art. 48, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

No que diz respeito ao **Item 5.3.3** - **Inconsistência no saldo do Patrimônio Líquido**, a Equipe Técnica, ao considerar o valor do patrimônio líquido do exercício anterior (2021), apurou diferença em relação ao resultado do patrimônio líquido do exercício (2022).

Confirmo a distorção tanto no Balanço Patrimonial publicado (peça 7, fls. 46), como no arquivo XML (peça 21), decorrente da divergência entre o saldo de superávit do exercício 2021 (R$ 42.640.613,30) e a linha "superávits ou déficits de exercícios anteriores" (R$ 42.655.509,07) do exercício 2022.

Todavia, no meu entender, tal distorção não deve ser razão para a rejeição dessas contas, já que pode ser corrigida por meio da conta "ajuste de exercícios anteriores", conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a

[3] https://www.mundonovo.ms.gov.br/ em 22.07.2024 às 09h52min

determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

O **Item 5.3.5.1** trata da **Divergência no quadro de superávit ou déficit financeiro**. Aqui, vejo que a anotação decorre da análise do Balanço Patrimonial, visto que o resultado final da apuração do quadro do superávit/déficit financeiro (R$ 37.692.590,21) não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro (R$ 37.103.230,95).

Entretanto, a divergência mostra repercussão pontual e não generalizada, considerando a consonância conferida entre os registros contábeis da Dívida Flutuante, dos Restos a Pagar e de Caixa e Equivalentes de Caixa, motivo pelo qual a falha merece ressalva e recomendação para que o gestor atenda ao disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e assegure a fidedignidade e comparabilidade determinadas na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (NBC TSP Estrutura Conceitual).

E quanto ao **Item 5.5** - **Distorção no Demonstrativo de Fluxo de Caixa,** a Equipe Técnica anotou distorção nos registros do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa -DFC (peça 28, fls. 477 - 478), tendo em vista que a soma dos três fluxos (R$ 11.138.585,72) não corresponde à diferença entre o caixa inicial e final (R$ 3.938.049,10).

Confirmo a distorção apontada, contudo, a DFC possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas, logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, referindo em notas explicativas a política utilizada na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa e o tratamento das retenções.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício em tela (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pelo MCASP (9ª edição); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial**, ressalvada a falha do **Item 5.3.3**, mostrou-se regular conforme os valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente **às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais e à gestão fiscal,** ressalvada a falha do **Item 4.2.4,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Mundo Novo, gestão do Senhor Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas descritas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo e recomendar ao atual prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB